



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## EMENDA

### EMENDA nº 07 ao PLCE 004/21 - PROC. 0386/21

Modifica e inclui artigos ao Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 004/21, nos seguintes termos:

Art. 1º Modifica o art. 2º, ficando assim redigido:

“Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder redução da multa de mora, multa por infração e dos juros de mora para pagamento ou parcelamento especial de créditos relativos a

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN);

III – Taxa de Coleta de Lixo;

IV – Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF); e

VI – créditos de natureza não tributária inscritos em Dívida Ativa.

§ 1º A redução no valor da multa de mora, multa por infração e juros de mora obedecerá a gradação a seguir, salvo no caso de débito de valor superior:

[...]

§ 4º No caso de débito de valor superior, considerado para os efeitos desta lei, o montante consolidado de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), será observada a seguinte gradação:

I – pagamento à vista: 60% (sessenta por cento);

II – parcelamento em 2 (duas) a 12 (seis) parcelas: 50% (cinquenta por cento);

III – parcelamento em 13 (sete) a 20 (doze) parcelas: 40% (quarenta por cento);

IV – parcelamento em 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) parcelas: 30% (trinta por cento).

Art. 2º Modifica o art. 5º para incluir o parágrafo §1º:

“Art. 5º....

§1º Ficam excluídos do programa os créditos tributários objeto de ação judicial com sentença já proferida.”

Art. 3º Inclui onde couber:

“Art. ....

Não poderão aderir a este programa pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido condenadas judicialmente por:

I - práticas discriminatórias;

II - por trabalho escravo;

III - que tenham cometido infração sanitária em relação ao COVID-19;

IV - que possuam débito de natureza contratual com o Município.

Art. 4º Inclui onde couber:

“Art. ...

O Poder Executivo deverá encaminhar, trimestralmente, à Câmara Municipal, como também disponibilizará em seu website, relatório contendo receita potencial do programa, número de adesões por período, discriminando por pessoa física, jurídica e débito de natureza superior, os valores totais incluídos no programa, número de parcelamentos ativos, número de parcelamentos rompidos, receita arrecadada, segregada por tributos e, no caso do Imposto sobre Serviços – ISS, ressalvado o sigilo fiscal.”

Art. 5º Inclui onde couber:

“Art. ... Fica vedada a adesão a este programa de pessoas físicas cujo patrimônio imobiliário somado é superior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

## JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada tem como objetivo constituir mecanismos para garantir minimamente a justiça fiscal no município. Não se nega a importância de um programa que auxilie os cidadãos de Porto Alegre a manterem suas atividades econômicas para o sustento digno de suas famílias. No entanto, a renegociação de dívidas sem fazer a distinção entre aqueles que vivem de seu trabalho e milionários, e, até pequenos empresários das multinacionais, para além de ser violadora do princípio da regressividade, significa a criação de mais um mecanismo de desigualdade na cidade.

Ainda, é necessário incluir dispositivos que visem a preservação da arrecadação da cidade. Nesse sentido, a renegociação fiscal indiscriminada beneficia apenas os mais ricos, já que os cidadãos que são atendidos por políticas públicas necessitam ter a garantia de que haverá receita pública para executá-las. É, por isso, inviável que se abra mão da execução de débitos de grandes empresas e de super ricos, sob pena de deixar de arrecadar uma receita que precisa ser aplicada nas políticas públicas municipais, a favor do povo de Porto Alegre.

Da mesma forma, não podem ser contemplados pelo programa aqueles que respondem processos de crime de ódio e de preconceito, assim como quem foi multado por descumprir medidas sanitárias impostas pela pandemia da Covid-19. Assim, a emenda ora proposta vem como forma de estabelecer um ponto de corte entre os devedores, evitando privilégio de setores já privilegiados.

Porto Alegre, 12 de julho de 2021.

**Vereadora Karen Santos**

**Vereador Matheus Gomes**

**Vereador Pedro Ruas**

**Vereador Roberto Robaina (Líder da Bancada do PSOL)**



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Pereira Gomes, Vereador(a)**, em 12/07/2021, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador(a)**, em 12/07/2021, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 12/07/2021, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Luiz Fagundes Ruas, Vereador(a)**, em 12/07/2021, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0254049** e o código CRC **81EAA0B7**.



---

**Referência:** Processo nº 118.00119/2021-99

SEI nº 0254049